REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 14 DE MARÇODE 2017.

*“Dispõe sobre o beneficio de passe livre às pessoas com deficiência, no transporte coletivo de passageiros Municipal, e dá outras providências”.*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º; 235 e 236; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final ao Projeto de Lei nº 5, de 14 de março de 2017, com o seguinte texto:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência permanente física, visual, auditiva, mental ou deficiência múltipla e ao acompanhante, desde que o incapaz não possa deslocar-se sem assistência de terceiro, a concessão do benefício da gratuidade nos serviços de transporte coletivo público convencional ou adaptado para o transporte especial com escada mecânica dentro de todo o Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° O disposto no artigo anterior aplica-se a todas as linhas operadas pelas concessionárias públicas municipais de transporte coletivo municipal.

Art. 3° Para usufruir do benefício será emitido Passe Livre Especial, pelo CISDEC (Coordenadoria de Inclusão Social dos Deficientes de Cláudio), com validade máxima de 02 (dois) anos.

§ 1º O benefício será renovado pelo mesmo tempo, desde que mantida a deficiência.

§2º O Passe Livre Especial somente poderá ser concedido àqueles que preencherem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 4º Considera-se pessoa com deficiência permanente aquela que apresente, comprovadamente, perda ou anormalidade grave de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica e, mesmo com novos tratamentos, não tenha recuperação:

Deficiência Física – Alteração completa ou grave de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-o sob a forma de paraplegia total ou parcial, tetraplegia parcial ou total, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida.

Deficiência Auditiva – Perda total das possibilidades auditivas;

Deficiência Auditiva e Visual – Perda total das possibilidades visuais;

Deficiência Mental – Retardamento mental com redução intelectual significativa grave temporária ou irreversível; e

Deficiência Múltipla – Associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. aplica-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos desta lei, em atenção em atenção à Lei 12.764/12 e ao Decreto 83681/14.

Art. 5º Ao ser requerido o benefício, deverá ser pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento ou Certidão de Identidade Civil;

- Duas fotografias 3 x 4 (três por quatro) atualizadas;

- Comprovante de residência; e

- Atestado médico especializado comprovando a deficiência, especificando o CID e, se for o caso, indicando que necessita de acompanhante, devidamente homologado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Caso o deficiente tenha necessidade de acompanhamento, esta circunstância deverá constar no Passe Livre Especial.

Art. 7º O Passe Livre Especial é de uso pessoal e intransferível e sua utilização por pessoas não autorizadas ou com prazo de validade vencido acarretará a sua apreensão e o descadastramento dos beneficiários junto ao CISDEC.

Art. 8º Nos veículos de transporte coletivo que trata esta Lei, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para pessoas com deficiência, os quais deverão ser identificados de forma clara e visível com placas de “RESERVADO PREFERENCIALMENTE PARA DEFICIENTES”.

Art. 9° Aos beneficiários cadastrados e seus acompanhantes será garantida prioridade no embarque e desembarque nos veículos do transportes público municipal, mediante a apresentação, por parte do deficiente, do Passe Livre Especial ao motorista.

§1º Os pontos de acesso ao transporte coletivo de passageiros deste município devem conter placa alertando sobre a prioridade às pessoas com deficiência para embarque e desembarque nos coletivos e para a utilização dos assentos.

§ 2º A operacionalização dos equipamentos de embarque, desembarque e utilização de assentos das pessoas com deficiência deverá ser realizada por funcionários das empresas concessionárias públicas de transporte coletivo municipal, devidamente capacitadas e treinadas.

Art. 10. Em caso de descumprimento das determinações contidas nesta lei pela concessionária de transporte público caberá o município aplicar a seguinte penalidade:

§1º multa de R$500,00 (quinhentos reais) a R$3.000,00 (três mil) reais, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais e cíveis advindas do caso.

§2º Os valores monetários expressos neste artigo serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 11 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor desta lei e segundo calendário a ser publicado pelo CISDEC (Coordenadoria de Inclusão Social dos Deficientes de Cláudio), os atuais beneficiários deverão se adaptar ao novo sistema.

Art. 12. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 4 de abril de 2017.

CLÁUDIO TOLENTINO

Vereador Presidente

HERIBERTO TAVARES AMARAL

Vereador Relator

TIM MARITACA

Vereador Revisor